

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Institui o Programa Mounjaro de Prevenção e Tratamento da Obesidade e do Diabetes Tipo 2, com oferta gratuita de tratamento farmacológico e acompanhamento multiprofissional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Mounjaro de Prevenção e Tratamento da Obesidade e do Diabetes Tipo 2, com o objetivo de oferecer acesso gratuito a tratamento farmacológico com tirzepatida, associado a acompanhamento médico e multiprofissional, a pessoas com diagnóstico de obesidade ou diabetes tipo 2, mediante critérios clínicos estabelecidos em regulamento.

Art. 2º O Programa Mounjaro será composto pelas seguintes ações integradas:

I – prescrição gratuita do medicamento tirzepatida, nos casos clinicamente indicados e conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

II – avaliação e acompanhamento médico regular;

III – acompanhamento nutricional com orientação alimentar personalizada;

IV – incentivo e orientação à prática de atividade física regular;

V – acompanhamento psicológico e multiprofissional, quando necessário.



* C D 2 5 6 9 5 5 2 8 0 9 0 0 *

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – reduzir os índices de obesidade grave e diabetes tipo 2 entre a população atendida pelo SUS;

II – promover qualidade de vida e prevenir comorbidades associadas ao sobrepeso e à obesidade;

III – assegurar acesso equitativo à inovação terapêutica para populações em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º A implementação do Programa será coordenada pelo Ministério da Saúde, podendo envolver parcerias com Estados, Municípios e instituições de ensino e pesquisa, observadas as normas de descentralização e regionalização do SUS.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, inclusive com definição dos critérios de elegibilidade, priorização, protocolos clínicos, e mecanismos de controle e avaliação dos resultados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 9 5 5 2 8 0 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Mounjaro de Prevenção e Tratamento da Obesidade e do Diabetes Tipo 2, uma iniciativa pioneira e necessária para enfrentar dois dos maiores desafios de saúde pública no Brasil: a obesidade e o diabetes.

A tirzepatida, medicamento recentemente aprovado e comercializado sob o nome Mounjaro, tem demonstrado eficácia significativa no controle glicêmico e na redução de peso, sendo uma ferramenta terapêutica de alta relevância tanto para pessoas com diabetes tipo 2 quanto para pacientes com obesidade severa. Sua ação contribui para a estabilidade da glicose ao longo do dia e para a melhoria do perfil metabólico geral do paciente.

A proposta vai além da simples oferta do medicamento: prevê um acompanhamento contínuo, com avaliação médica, orientação nutricional, estímulo à atividade física e suporte psicológico. O objetivo é promover um cuidado integral, humano e sustentável para os pacientes, com foco na transformação do estilo de vida.

Além disso, o programa reforça o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, promove equidade no acesso a tecnologias em saúde e contribui para a diminuição de custos futuros do SUS com complicações decorrentes da obesidade e do diabetes mal controlado.

Trata-se, portanto, de um investimento em dignidade, saúde e esperança para milhões de brasileiros e brasileiras que enfrentam diariamente os impactos do sobrepeso, da obesidade grave e do diabetes tipo 2.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 6 9 5 5 2 8 0 9 0 0 *

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Apresentação: 08/07/2025 11:03:32.123 - Mesa

PL n.3276/2025

* C D 2 2 5 6 9 5 5 2 8 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256955280900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo